



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001866/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - PLC. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. ESTABELECE REQUISITOS PARA O INGRESSO DE PESSOAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA."

Pelo Projeto de Lei Complementar – PLC em análise pretende-se instituir a Lei da Ficha Limpa Municipal, dispondo sobre requisitos a serem observados quando da nomeação de pessoas para ingresso no serviço público municipal.

Conforme se extrai do art. 1º, os critérios fixados pelo PLC serão aplicados, de forma ampla, a diversos cargos da Administração Pública Direita e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município.

Os cargos listados no PLC são: Secretário(a) Municipal, Presidentes e Dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas municipais; Cargos de provimentos em comissão de chefia, direção e coordenação; cargos de chefia, direção e coordenação, no caso de designação de servidores para



ocupar tal função; e integrantes de conselhos, comissões, comitês ou órgãos municipais de deliberação coletiva.

Passando à análise dos aspectos jurídicos, em que pese o PLC trazer à lume matéria de extrema relevância, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Destaca-se, primeiro, a relevância da matéria, pois, em resumo, o que se busca é materialização do princípio constitucional da moralidade no serviço público.

Os parlamentares, proponentes do PLC, destacaram na justificativa: "... não só os atos da Administração Pública precisam ser morais, como também seus atores, servidores públicos encarregados de efetivar a entrega de políticas públicas de qualidade."

E, ao final, destacam: "... o maior objetivo deste projeto: que assim como para os cargos eletivos, em demais cargos estratégicos da Administração Pública se exija o mesmo comprometimento com as normas e princípios que regem este país, a fim de que se esperar que todos os atos sigam os princípios constitucionais norteadores da Administração.

Não obstante, conforme já mencionado, em que pese a importância da matéria, a sua propositura encontra-se maculada pelo vício da iniciativa.

O inc. III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares estabelece taxativamente que tal atribuição compete exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo:



Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Realizando-se o cotejo do dispositivo legal citado em conjunto com o PLC conclui-se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Isso porque o PLC está dispondo acerca de servidores públicos do Município, imiscuindo-se no seu regime jurídico e estabelecendo novos critérios a serem observados pela Administração Direta e Indireta para provimento de seus cargos.

Frise-se, Projetos de Lei desta natureza possuem iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo municipal.

Anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.



Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Todavia, o vício de iniciativa, conforme visto, inviabiliza o prosseguimento da matéria. Nessa senda, a título de sugestão, nada impede que os parlamentares, autores do PLC, encaminhem a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar em análise.**

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PLC, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA ABSOLUTA**, por se tratar de Lei Complementar, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica e deverá ser adotado o **processo NOMINAL** de votação, conforme estabelece o § 1º do art. 156 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça,



haja vista que a matéria nele tratada não está atrelada a nenhuma das atribuições regimentais das Comissões Permanentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico